



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 234/2008

2ª CÂMARA

6ª SESSÃO DE 27/05/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4850/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519747

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E W.M ALVES GADELHA

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – FRAUDE DE DOCUMENTOS FISCAIS – EMPRESA DE PEQUENO PORTE - PROCEDÊNCIA.

Restou comprovada a infração fiscal, haja vista que as notas fiscais objeto de autuação foram utilizadas e baixadas em 2001, conforme GIDEC 12/2001 e reutilizadas em 2003, com destaque de ICMS, sendo tal conduta vedada pela legislação. Penalidade inserta no art. 123, I, "a" da Lei nº 12.670/96. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos, provimento somente ao primeiro. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa supra citada, enquadrada com EPP, de ter emitido notas fiscais com destaque de ICMS, nos meses de janeiro e março de 2003, quando tais notas foram informadas como utilizadas na GIDEC de 12/2001.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 e 131 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "a" da Lei nº 12.670/96.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Consulta de Contribuinte do ICMS, Consulta de AIDF de Contribuinte por Período, Consulta de GIDEC's de Contribuinte por período, Consulta GIEF, Consulta no Sistema GIM e Cópias de Notas Fiscais, todos colacionados às fls. 03/30.

Consta nas Informações Complementares que a empresa não poderia dar crédito a empresas normais, haja vista que se trata de uma EPP. Ademais, as notas, após terem sido informadas como utilizadas na GIDEC de 12/2001, foram emitidas em 2003, configurando-se assim, uma fraude contra o Erário Estadual.

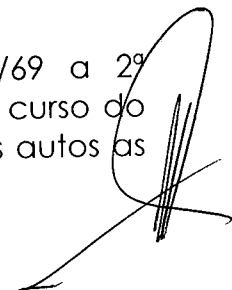
A autuada apresentou Defesa Administrativa, às fls. 32/36, alegando que não houve por parte do fiscal, averiguações aprofundadas para detectar a origem do fato gerador do imposto. Afirma ainda, que a suposta existência de uma inconciliação contábil, não pode ser considerada como fato gerador de ICMS, tendo em vista que as diferenças à conciliar advém de diversas origens, quais sejam, estornos inacabados ou descartados, erros de cálculo, falhas na apuração física do movimento operacional, equívocos nas transposições, herança de exercícios anteriores ao feito fiscal, acúmulo de produtos inservíveis, furtos e roubos.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 45/49, resultou na parcial procedência da autuação, tendo em vista que houve uma redução no valor da multa, uma vez a autuação foi reenquadrada para remessa de mercadorias com documentos fiscais inidôneos.

Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 389/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 58/62, pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, dar provimento ao primeiro, negar ao segundo, no sentido de reformar a decisão singular para procedência do auto de infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 63.

Por meio de despacho às fls. 68/69 a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários revolve converter o curso do julgamento em diligência, com o fito de o recorrente acostar aos autos as 3ª. Vias de todas as notas fiscais emitidas em dezembro de 2001.



O trabalho do perito restou inviabilizado, tendo em vista que o contribuinte declarou não ser possível apresentar a documentação solicitada por não tê-la encontrado.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente autuação diz respeito à fraude de documentos fiscais, uma vez que o contribuinte emitiu notas fiscais com destaque de ICMS nos meses de janeiro e março de 2003, quando referidas notas foram informadas como utilizadas na GIDEC 12/2001, perfazendo um montante de R\$ 76.297,75 (setenta e seis mil duzentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos).

Resta claro que a autuada realmente se utilizou de fraude com o intuito de ludibriar o Fisco e, conseqüentemente eximir-se do pagamento do imposto devido, haja vista que houve destaque de ICMS nas notas fiscais emitidas, sendo tal conduta vedada pela legislação.

Tal acusação resta comprovada através das cópias das notas fiscais, consulta da GIM, nos exercícios de 2001 e 2003, visto que os valores referentes às saídas foram bem inferiores do que a soma dos valores contidos nas notas fiscais objeto de autuação, bem como a consulta realizada na GIDEC 12/2001 informara que referidas notas se encontravam baixadas e na situação de utilizadas. Como poderia a autuada destacar ICMS referente a documentos fiscais em 2003, se as mesmas já haviam sido utilizadas e baixadas em 2001?

Desta forma, caracterizado o ilícito, deve ser aplicada a sanção capitulada no art. 878, I, "a" do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

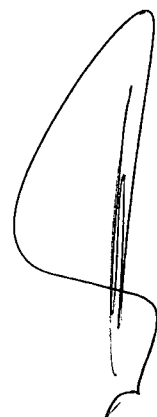
878- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - Com relação ao recolhimento do ICMS:

a) - fraudar livro ou documento fiscal ou utilizá-los nessa condição, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a 3(três) vezes o valor do imposto;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, dar provimento ao primeiro e negar ao segundo, a fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar procedente a acusação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop on the left side and a vertical line with a small hook at the bottom on the right side.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **W.M. ALVES GADELHA** e Recorridos **AMBOS**,

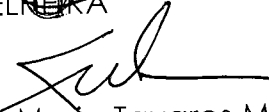
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar provimento ao primeiro e negar ao segundo, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 04 de julho de 2008.

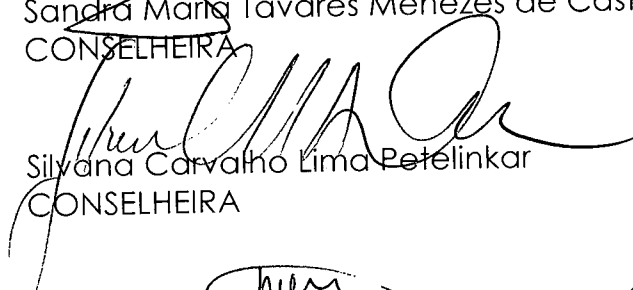

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Silyana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO